

A. I. Nº - 109087.0001/13-3
AUTUADO - A M VIDAL DE MENEZES
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 24.07.2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0155-01/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado sustenta que não incorreu nas infrações, entretanto, não trouxe com a peça de defesa qualquer elemento hábil de prova capaz de elidir a autuação. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/02/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$8.710,62, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho, agosto a outubro e dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.260,62, acrescido da multa de 60%;

2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho, agosto, outubro e dezembro 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.450,00, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 74/75) afirmando que não infringiu os artigos do RICMS/BA apontados no Auto de Infração. Diz que entregou toda documentação solicitada, conforme intimação, e que a documentação do fato exposto, encontra-se em poder do Contador Abel Gomes da Silva.

Conclui requerendo o “indeferimento” do Auto de Infração.

Na informação fiscal (fls. 81/82) foi dito que no demonstrativo de fls. 06 a 10, consta o cálculo do ICMS antecipação parcial devido, referente às notas fiscais provenientes de outras unidades da Federação, sendo que, às fls. 11 a 71, constam cópias das notas fiscais arroladas na autuação.

No que tange à infração 01, o informante assevera que os dois recolhimentos relativos ao ICMS antecipação parcial, atinente às notas fiscais que constam no demonstrativo, foram considerados e deduzidos dos valores devidos, resultando nesta infração o recolhimento a menos.

Quanto à infração 02, diz que não foi constatado recolhimento de ICMS antecipação parcial referente às notas fiscais que constam no demonstrativo e o contribuinte em nenhum momento apresenta comprovação de tais recolhimentos. Menciona que na defesa o contribuinte alega que entregou toda

a documentação solicitada, mas pode ser constatado é que as notas fiscais foram apresentadas, mas a comprovação dos recolhimentos não.

VOTO

De início, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.697/99, inexistindo qualquer vício ou falha capaz de inquinar de nulidade o lançamento, portanto, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do referido regulamento.

No mérito, relativamente à infração 01, apesar de o autuado sustentar que não incorreu na ilicitude apontada neste item da autuação, inclusive dizendo que a documentação encontra-se em poder do seu Contador, nada trouxe capaz de elidir a autuação.

Em verdade, conforme consignado pelo autuante e consta nos autos, os dois recolhimentos correspondentes ao ICMS antecipação parcial, atinente às notas fiscais que constam no demonstrativo, foram considerados e deduzidos dos valores devidos, o que resultou na apuração do recolhimento a menos, conforme a autuação. Infração subsistente.

Quanto à infração 02, noto que o autuado utilizou a mesma argumentação da infração 01, entretanto, também nada trouxe para elidir a autuação.

Neste item da autuação a Fiscalização arrolou as notas fiscais cujos recolhimentos do ICMS antecipação parcial não foram efetuados pelo autuado.

É certo que a afirmação defensiva de que não cometeu a infração, deveria estar acompanhada de elementos hábeis de prova capazes de confirmar sua alegação.

Nesse sentido, o art. 143 do RPAF/BA estabelece que *a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*. Também, o art. 142 do mesmo Diploma regulamentar processual acima referido, dispõe que *a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*.

Desse modo, a infração 02 é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 109087.0001/13-3, lavrado contra **A M VIDAL DE MENEZES.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.710,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR